



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 345ª
Decisão da CEEE	Nº 192/2019	
Referência	Processo nº 1098642/2019	
Interessado	JOSÉ HENRIQUE DA SILVA SANTOS – ME (MEGA NET)	

EMENTA: Aprova o **DEFERIMENTO** da solicitação de baixa de registro de Pessoa Jurídica, apresentado pela empresa JOSÉ HENRIQUE DA SILVA SANTOS – ME (MEGA NET).

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 345ª, apreciando o processo nº 1098642/2019, que trata sobre requerimento de baixa de registro de Pessoa Jurídica, apresentado pela empresa JOSÉ HENRIQUE DA SILVA SANTOS – ME (MEGA NET), CNPJ 22.894.824/0001-95, registrada neste Conselho em 07/03/2016 com CREA nº 000343914-3 e estabelecida na Rua Eduardo Martins, 12, Santa Rita/PB, e; **considerando** o cadastro na Receita Federal da empresa requerente, em que consta como objetivos sociais: *Provedores de acesso as redes de comunicação e Serviços de comunicação multimídia – SCM*; **considerando** o Art. 9º da Resolução 336/1983: “*Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma*”; **considerando** que perante o CREA-PB a requerente possuía como Responsável Técnico o Técnico em Telecomunicações WAMBERTO DIAS DO NASCIMENTO, que teve seu registro transferido para o CFT por força da Lei Federal nº 13.639 de 26 de março de 2018, que criou os Conselhos Federais e Regionais dos Técnicos Industriais e Agrícolas; **considerando** que a empresa requerente desenvolve atividades que também são fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, antes mesmo do advento da Lei 13.639/18, posto que possui atividades no seu objeto social vinculadas a Modalidade de Engenharia Elétrica que a obrigam ao registro neste Regional nos termos das Leis 5.194/66 e 6.839/80; **considerando** que permanecem válidas e vigentes as Resoluções emanadas pelo sistema Confea/Crea e Conselho Federal de Técnicos Industriais (CFT), incabível que um Conselho autue e/ou impeça profissional de outro Conselho de exercer atividade que esteja, ao mesmo tempo, prevista na Resolução de um e de outro Conselho, presumindo que os Conselhos pautarão seu atuar pelo princípio da legalidade; **considerando** a análise emitida pela Assessoria Técnica aos Colegiados (ATEC) deste Conselho, e diversas decisões plenárias do CONFEA que tratam de assuntos correlacionados ao presente processo, dentre elas: PL-0827/2013, PL-0758/16, PL-0943/16, PL-0921/17, PL-1998/17, PL-2314/17 e PL-1374/18, dos quais se constata que a baixa de registro da pessoa jurídica não é um caso previsto explicitamente na legislação do Sistema Confea/Crea; **considerando** o parecer da AJUR favorável ao deferimento de solicitação de baixa de registro de pessoa jurídica em processo similar (Processo Nº 1100017/2019); **considerando** que a empresa requerente está regular com suas anuidades e que não possui autos de infração e não possui ARTs registradas em aberto; **considerando** a Lei 5.194/1966; Lei 6.839/1980; Resolução nº 262/1979 do CONFEA; Resolução n.º 278/1983 do CONFEA; Resolução nº 336/1989 e Decisões Plenárias do CONFEA, que tratam de assuntos correlacionados ao presente processo, dentre elas: PL-0827/2013,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

PL-0758/16, PL-0943/16, PL-0921/17, PL-1998/17, PL-2314/17 e PL-1374/18, tomadas com base para a devida análise, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pelo **DEFERIMENTO** da BAIXA DE REGISTRO DA EMPRESA neste regional. Sendo recomendado que o CREA-PB: (1) solicite que a empresa proceda a regularização das pendências eventualmente ainda existentes junto ao Crea/PB, como fator condicionante para efetivação da baixa de registro; (2) informe à empresa requerente que, destarte o fato de seu registro junto ao CFT, permanecerá sujeita à fiscalização do CREA quanto à execução de obras e serviços exclusivos ao âmbito do Sistema CONFEA/CREA; (3) informe ao profissional elencado como RT da empresa requerente junto ao CFT, que suas atribuições são especificamente aquelas previstas na legislação vigente para Técnico em Telecomunicações, podendo o CREA-PB autuar a empresa ou o profissional por exorbitância de suas atribuições profissionais, caso venha executar obras e serviços que extrapolem os limites definidos na legislação aplicável; (4) inclua a empresa em seus planos de fiscalização, e caso constatado o exercício de atividades que extrapolem os limites de atuação do profissional responsável técnico, proceda a lavratura dos devidos autos de infração, tais como: falta de registro no Crea-PB por executar atividades de responsabilidade exclusiva dos profissionais do sistema CONFEA/CREA; e/ou falta de anotação de ART por profissional devidamente habilitado, com atribuições necessárias à execução das atividades técnicas. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Eletric. Antônio dos Santos Dália, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Orlando Cavalcanti Gomes filho (SENGE-PB), Antônio da Cunha Cavalcanti (CEP-PB), Franklin Martins P. Pamplona, Luiz Valladão Ferreira (ABEE-PB) e Leandro Lopes de Azevêdo Freira(ABEE-PB).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 22 de novembro de 2019.

Eng. Eletric./Mestre em Eng.^a Elétrica e de Computação Antônio dos Santos Dália
Coordenador da CEEE – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)